



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.902 - MG (2016/0250367-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ITASIDER-USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S) - MG008541
JÚLIO MACIEL PEREIRA - MG084416
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA -
MG084901
CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO -
MG111870
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO NÃO EVIDENCIADO.

1. "A penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC" (AgInt no REsp 1.582.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.902 - MG (2016/0250367-2)

AGRAVANTE : ITASIDER-USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S) - MG008541
JÚLIO MACIEL PEREIRA - MG084416
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA -
MG084901
CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO -
MG111870
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial fazendário para deferir o bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud.

Aduz a agravante que a execução fiscal foi devidamente garantida por penhora de bem imóvel, razão pela qual seria excessiva a penhora *on-line*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.902 - MG (2016/0250367-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada não merece reforma.

É que esta Corte de Justiça firmou entendimento de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA.

1. À luz do art. 620 do CPC/1973, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que, "em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC".

2. Não observada a ordem legal e não demonstrada a exceção da onerosidade excessiva, a Fazenda Pública pode recusar os bens oferecidos e solicitar a penhora *on-line*, via Bacenjud, sem necessitar, após o início da vigência da Lei n. 11.382/2006, de outras diligências extrajudiciais à procura de bens penhoráveis.

3. Hipótese em que não se demonstrou situação autorizadora da conclusão de que seria excessivamente onerosa a penhora *on line*, sendo necessária, portanto, a observância da ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.542.602/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 17/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO NÃO EVIDENCIADO. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. "A penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC" (AgInt no REsp 1.582.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016).

3. A apuração da liquidez do bem penhorado encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 906.935/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA HIPÓTESE. ART. 620 DO CPC. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/73 e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/73.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 929.604/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/9/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL, PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar os bens ofertados à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência da nomeação, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80, sendo certo que cabe, ao executado, a efetiva demonstração da existência de elementos concretos que justifiquem a não observância da gradação legal, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (STJ, REsp 1.337.790/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

[...]

(AgInt no AREsp 913.256/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/8/2016)

No caso dos autos, o Tribunal regional, ao indeferir o bloqueio via BacenJud, fundamentou-se no seguintes termos (e-STJ, fls. 67/68):

A recusa da FAZENDA NACIONAL, no entanto, não se justifica, pois os documentos juntados pela executada às fls. 24-39 comprovam a possibilidade de penhora e posterior quitação da dívida para com a exequente, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/1980.

[...]

Nesse sentido, esclareço que a Súmula 417 do STJ dispõe que "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. O art. 620 do CPC, por sua vez, dispõe que 'Quando por vários meios o credor promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor'"(...) A utilização indiscriminada do sistema BACENJUD, quando a executada indica bem com valor superior ao crédito executado, importa, pois, em vilipêndio aos preceitos acima citados.

Não tendo havido fundamentação concreta no tocante ao art. 620 do CPC/73, o acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento do STJ, pelo que deve ser reformado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0250367-2

AgInt no
REsp 1.627.902 /
MG

Números Origem: 00677962320124010000 309340220124013800 677962320124010000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ITASIDER-USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S) - MG008541
JÚLIO MACIEL PEREIRA - MG084416
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA - MG084901
CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO - MG111870

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITASIDER-USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S) - MG008541
JÚLIO MACIEL PEREIRA - MG084416
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA - MG084901
CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO - MG111870
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.